



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000547/2007-32
Recurso nº 272.222 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.477 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/09/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 28/02/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, 01/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 28/02/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Emitido em 11/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 18088.000547/2007-32
Acórdão n.º **2803-00.477**

S2-TE03
Fl. 69

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada em 26.09.2007 por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que trancrevo.

Deixou a Empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições: não discriminou os estabelecimentos onde ocorreu os fatos geradores (de 1997 a 2001); não diferenciou os terceiros que são pessoas físicas daqueles que são pessoas jurídicas (de 1997 a 2000); não discriminou nos lançamentos dos pagamentos efetuados em processos trabalhistas, as verbas pagas (de 1997 a 2001) e não lançou o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, no ano de 1999, nas contas discriminadas em seu Plano de Conta). Infringiu assim a Lei 8 212, de 24/07/91, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3 048, de 06/05/99.

A Decisão-Notificação – fls 38 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, resumidamente, a decadência do crédito previdenciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O auto de infração foi lavrado em 26/09/2007 em razão de lançamentos contábeis irregulares referentes aos anos de 1997 a 2001.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2001, inclusive. Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

OSÉAS COIMBRA - Relator.

Processo nº 18088.000547/2007-32
Acórdão nº **2803-00.477**

S2-TE03
Fl. 72
